



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.185/09

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 19.04.2012, apreciou o presente processo, que trata da análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, no exercício de 2008, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 1053/2012**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 02.05.2012, o qual decidiu:

a) declarar não cumprida a **Resolução RC1 TC nº 48/2011**, face à ausência de encaminhamento da documentação reclamada naquela decisão;

b) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do Município de Cabedelo/PB, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aqueles referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R\$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;

c) aplicar MULTA ao Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito Constitucional de Cabedelo, no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE 18/1993.

Após a publicação da decisão supra e transcorridos os prazos de cumprimento, os autos foram analisados pela Corregedoria deste TCE, a qual emitiu relatório de fls. 1976/7, informando que o Acórdão AC1 TC nº 1053/2012 não foi cumprido. Consta nos autos que a multa imputada neste Acórdão foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação de cobrança ao **Sr. José Francisco Régis**, ex-Prefeito do município de Cabedelo/PB. A Ação judicial foi protocolada sob nº 200.2012.115.711-5.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

Cons. Subst Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.185/09

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1053/2012**, por parte do Sr. **José Francisco Régis**, ex-Prefeito do município de Cabedelo/PB;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **José Francisco Régis**, ex-Prefeito do Município de Cabedelo/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo/PB, **Sr. José Maria de Lucena Filho**, para que colacione e envie a este Tribunal de Contas documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008, que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios, e ao excesso de pagamento no montante de R\$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.

É o Voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.185/09

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1053/2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB

Prefeito Responsável: José Francisco Régis

Patrono/Procurador: Não consta

Inspeção de Obras – Exercício de 2008. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1616/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.185/09, referente ao exame dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. José Francisco Régis, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1053/2012**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1053/2012**, por parte do Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do município de Cabedelo/PB;
- 2) **APLICAR** ao Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do Município de Cabedelo/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo/PB, **Sr. José Maria de Lucena Filho**, para que colacione e envie a este Tribunal de Contas documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008, que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios, e ao excesso de pagamento no montante de R\$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**
Representante do Ministério Público junto ao TCE